



MBD
Nº 70007853559
2003/CÍVEL

NOIVADO. SOCIEDADE DE AFETO. IMÓVEL CONSTRUÍDO PELO CASAL.

Tratando-se de relação de afeto, e não mera sociedade de fato, aplicam-se normas de direito de família. O imóvel construído pelo casal de noivos deve ser repartido por metade, considerando-se que ambas as partes envidaram esforços para a construção de dito patrimônio.

Apelo do varão não conhecido e da virago provido, com declarações de voto.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007853559

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

M.L.M.

APELANTE/APELADO

G.A.C.

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, não conhecer do apelo do varão e prover o apelo da virago.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

M. L. M. ajuíza ação de dissolução de união estável cumulada com pedido sucessivo de dissolução de sociedade de fato com partilha de bens cumulada com indenização por perdas e danos contra G. A. C., informando que as partes são noivas há anos, tendo iniciado o namoro há 17 anos. Embora tenham permanecido na condição de noivos, o relacionamento mantido preencheu os requisitos caracterizadores da união estável. Alega que, em 1991, adquiriram do pai do requerido um terreno urbano, sobre o qual edificaram, com esforço e recursos comuns, uma casa de alvenaria já praticamente concluída. Além da efetiva participação financeira, a autora gerenciou toda a edificação da casa, realizando pesquisas de



MBD
Nº 70007853559
2003/CÍVEL

preços, comprando materiais de construção, etc. O patrimônio arrolado é representado pelo terreno, pela casa e móveis e utensílios que guarnecem a residência. Em não se reconhecendo a união estável, requer, sucessivamente, a declaração da existência de sociedade de fato entre as partes, partilhando-se o imóvel em igualdade de condições. Postula, ainda, indenização por danos morais em razão do rompimento abrupto, intempestivo e imotivado da relação. Requer a procedência do feito (fls. 02/11).

Contestando, o requerido nega a existência de união estável, confirmando, contudo, o namoro e o noivado, cujo rompimento final deu-se no início de 2000 por iniciativa da autora. Assevera que a autora não teve nenhuma participação na aquisição do terreno, que foi doado pelo seu genitor e pago em valor simbólico. Aduz que a casa foi edificada com seu esforço exclusivo, tendo, inclusive, contraído empréstimo junto a seu pai e irmãos. Assim, a autora em nada contribuiu e, se eventualmente fez alguma compra, foi ressarcida pelo réu. Argumenta ser descabida a indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação (fls. 36/45).

Sobreveio réplica (fls. 199/204).

Em audiência, o demandado interpôs agravo retido em duas oportunidades, bem como foi colhida a prova oral (fls. 283/286v, 308/312, 314/316).

Foi encerrada a instrução e as partes apresentaram memoriais (fls. 343, 344/350 e 351/356).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 358/367).

Sentenciando, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para (1) denegar a declaração de união estável, (2) reconhecer a existência de sociedade de fato entre as partes na construção da residência, condenando o réu a indenizar a autora na quantia correspondente a 1/5 do valor venal da referida construção, e (3) afastar o pedido de indenização por danos morais. Rejeitou o pedido de separação de corpos, mantendo a restrição sobre o imóvel até a satisfação da obrigação. Considerou o réu sucumbente na maior parte, condenando-o ao pagamento de ¾ das custas processuais, correndo o restante pela autora. Quanto aos honorários advocatícios, determinou o seu cálculo sobre o valor da condenação, atribuindo quinze por cento à autora e cinco por cento ao réu, considerado o trabalho exigido e o tempo decorrido (fls. 369/378).

Inconformado, apela o varão, reportando-se, inicialmente, ao agravo retido da fl. 238, no qual insurgiu-se quanto ao indeferimento de perguntas pelo procurador do apelante ao seu constituinte. Neste recurso, postula a anulação do processo, a partir do depoimento do recorrente, com a reabertura de toda a instrução. Quanto à sentença, sustenta que o salário percebido pela autora não lhe possibilitaria a participação em cinquenta por cento do imóvel *sub judice*, mesmo considerando-se que seu pai arcava com a sua subsistência propriamente dita. Assevera que reembolsava a apelante dos eventuais gastos por ela assumidos, motivo pelo qual não possui direito à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da virago e não do apelante, diversamente do constante no *decisum*. Postula a condenação da apelada em litigância de má-fé, por ter adulterado o documento da fl. 259, desejando fazer crer que mantinha conta-conjunta com o apelante. Aduz ter decaído de parte mínima do pedido, pleiteando o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, no mínimo, reduzindo-se a condenação dos honorários por metade e fixando-se as custas em 1/3. Requer o provimento do apelo (fls. 380/385).

Irresignada, apela a autora, sustentando que o valor da condenação não contempla a contribuição da apelante para a construção da casa, tanto financeira quanto em serviços. Assevera ter contribuído com, no mínimo, 50% do valor da edificação, fato este que restou demonstrado pelos elementos carreados aos autos, além do que vendia as suas férias para aplicar os valores na obra, para onde era canalizado todo o seu salário, já que não



MBD
Nº 70007853559
2003/CÍVEL

precisava ajudar nas despesas da casa. Destaca que ela e o apelado auferiam rendimentos semelhantes, o que corrobora com a participação de cada um em igualdade de condições na construção da casa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à participação dos genitores dos demandantes na edificação do imóvel, pois ambos são aposentados pela Previdência Social e não recebem proventos superiores ao teto legal, cujo valor é reduzido. Aduz que, em não sendo comprovada a efetiva parcela de contribuição de cada um e, em se tratando de sociedade de fato, a jurisprudência tem entendido que o patrimônio deve ser partilhado na razão de cinquenta por cento para cada um. Requer o provimento do apelo e, conseqüentemente, a condenação do apelado no pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais (fls. 387/396).

O varão requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o que foi deferido pelo magistrado, estendendo-o, inclusive, ao preparo do recurso de apelação (fl. 400).

A apelada apresentou contra-razões, argüindo, preliminarmente, o não-conhecimento do apelo do varão pela ausência do recolhimento das custas. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 402/ 414).

O apelado ofertou contra-razões (fls. 416/419).

O Ministério Público se absteve de emitir parecer sobre o caso em tela (fls. 420/421).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça deixado de lançar parecer por ausentes as hipóteses do art. 82 do Código de Processo Civil (fls. 424/425).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

De primeiro, é de ser analisada a preliminar de não-conhecimento do apelo intentado pelo varão, suscitada pela virago, que alega a deserção do recurso.

Efetivamente, o apelante não era beneficiário da gratuidade judiciária e não recolheu as custas do apelo (fls. 380/385). Somente após a interposição do recurso é que requereu, ainda na origem, a assistência judiciária gratuita. O magistrado, além de deferir a *benesse*, ainda a estendeu ao recurso de apelação (fl. 400). Todavia, mostra-se de todo descabido emprestar efeito retroativo à concessão da gratuidade judiciária, pois tal situação é diversa daquela em que a parte pratica o ato já postulando a concessão do benefício para que este tenha validade a partir de então, como no caso do requerimento na petição inicial ou nas próprias razões recursais. Assim, o recorrente poderia ter postulado a justiça gratuita quando da interposição da apelação e não o fez.

Neste exato sentido, o precedente desta Câmara:

APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO POSSUI ALCANCE RETROATIVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598281178, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 09/12/1998)

Nestes termos, o não-conhecimento do apelo do varão se impõe.



MBD
Nº 70007853559
2003/CÍVEL

Quanto ao recurso da virago, assiste-lhe razão.

Importante destacar que o recurso da apelante limita-se ao *quantum* da indenização devida pelo varão em face do reconhecimento da sociedade de fato existente entre as partes na construção da casa localizada na Rua L. G., em Caxias do Sul. A sentença condenou o apelado no pagamento de uma indenização à apelante no valor de 1/5 do valor venal da casa. Todavia, sustenta a virago ter direito a cinquenta por cento do imóvel.

Há que se atentar que as partes não negam a existência da relação, ao longo de vários anos. Ainda que o vínculo não se possa reconhecer como união estável, por ausência dos requisitos legais, não se pode negar que mantiveram as partes ao longo de 17 anos um vínculo afetivo.

A não caracterização de uma entidade identificável como união estável, nem por isso se pode deixar de reconhecer que se tratou de uma sociedade de afeto a ser enlaçado no direito de família.

De todo descabido é migrar o relacionamento que teve início em um elo de afetividade para o direito obrigacional, para ver caracterizado uma sociedade de fato que tem por origem uma conjunção de vontades para a constituição de uma sociedade com fins lucrativos.

Às claras que não foi esta a motivação que deu início à relação das partes.

Assim, como não constituíram as partes uma sociedade de fato e, ainda que não se possa ver configurada a existência de uma união estável, imperioso reconhecer que houve uma concomitância de ideação na construção do imóvel que se destinava a abrigar a futura família que, no entanto, acabou por não se constituir.

Se houve a conjugação de vontade, se houve a participação mútua, a comunhão de esforços, embaralhamento de esforços e patrimônios, a única solução é repartir igualmente o bem construído a quatro mãos.

A prova não deixa dúvida sobre a ideação única.

A testemunha J. P. disse (fl. 286): *O depoente sabe que M. contribuía para a construção, inclusive porque aplicava o dinheiro da venda de parte de suas férias, costumeiramente 10 dias {...}. Também pedia orientação ao depoente sobre como conseguir empréstimos para acelerar a conclusão da obra. {...} A autora chegou até a cogitar de "fazer um acerto com a firma", para sacar seu FGTS e aplicar na obra, mas isso acabou prejudicado em razão da saída do chefe. A autora trocava informações com os colegas sobre os fornecedores de material e construção, tanto recebendo como passando as informações que ela coletava em suas pesquisas. A autora freqüentemente comentava que tinha cheques pré-datados para cumprir em decorrência de compras feitas para a obra. Referia a autora que o pai dela também colaborava para o seu objetivo, uma vez que lhe provia as despesas domésticas, deixando seu salário livre para investir na obra.*

I. P., informante, menciona (fl. 286v): *a iniciativa da construção da casa foi da autora, que seguidamente referida que teria que se privar de muitas coisas para concretizar esse projeto, sendo que o imóvel iria destinar-se à residência da futura família. A autora costumava comentar sobre suas pesquisas de materiais de construção e preços. Não sabe exatamente como eram feitos os pagamentos, apenas que M. estava sacrificando-se em função da obra.*

J. D. afirma que (fl. 309): *a autora chegava a aborrecer os colegas de tanto que falava no assunto da construção da casa dela e do noivo. O próprio depoente, numas três ou quatro oportunidades, após o horário de expediente acompanhou a autora quando ela foi pagar prestações de materiais adquiridos para a obra ou mesmo escolher materiais de construção. O depoente viu ela dando cheques seus para pagar esses materiais. Sabe que ela aplicou*



MBD
Nº 70007853559
2003/CÍVEL

dinheiro das férias, bem como que o pai dela teria emprestado dinheiro para a obra. {...} a autora vivia mencionando o assunto da construção, tanto com colegas, quanto com outras pessoas que apareciam no ambiente de trabalho, por exemplo vendedores; perguntava sobre materiais, lugares onde o preço era melhor, e assim por diante. Constantemente a autora ia às lojas de construção após o horário de expediente.

Os irmãos da apelante, ouvidos na qualidade de informantes, também mencionaram a impulsão da obra pela virago e a sua efetiva concorrência financeira (fls. 309/310).

A ativa participação financeira de ambas as partes na construção do imóvel restou inequívoca, sendo importante ressaltar que os dois trabalhavam na época da construção, tendo permanecido, inclusive, durante todo o período no mesmo emprego. Ressalte-se que a casa levou cerca de sete anos para ser concluída, fato este que demonstra, além do empenho e perseverança, as dificuldades que as partes tiveram para finalizar a obra. Outrossim, há menção de que os genitores das partes também investiram no imóvel.

Diante destas circunstâncias, conforme já mencionado, não há perquirir a exata contribuição de cada um, impondo-se a divisão da casa por metade.

Por tais fundamentos, não se conhece do apelo do varão por deserto, e provê-se o apelo da virago, condenando-se o apelado a indenizá-la no montante de cinqüenta por cento do valor venal do imóvel.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) -

Estou acompanhando a eminente Relatora pela conclusão, mas peço vênias para divergir quanto a alguns fundamentos.

É que entendo que a razão de ser da atribuição patrimonial que cabe conferir à mulher está, sim, na sociedade de fato que se formou entre dois noivos.

Trata-se de uma relação que encontra seu fundamento no direito obrigacional e que visa, fundamentalmente, evitar o enriquecimento sem causa.

Nessas condições, entendo que, a título de sociedade de fato, e não havendo condições objetivas de definir, com precisão, a contribuição de cada um dos parceiros para a formação do patrimônio, é cabível a partilha igualitária do patrimônio.

Acompanho, portanto, a Relatora, pela conclusão.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Rogo vênias à eminente Relatora e subscrevo o voto do eminente Des. Luiz Felipe.

Trata-se de típica sociedade de fato na medida em que os “nubentes” convergiram os esforços na busca de um resultado patrimonial, ainda que esse resultado patrimonial tivesse em mira um futuro casamento, que terminou resultando frustrado.

Evidentemente as normas de Direito de Família se aplicam, mas não as normas de direito matrimonial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70007853559
2003/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) APELAÇÃO CIVEL Nº 70007853559, DE
CAXIAS DO SUL:

“APELO DO VARÃO NÃO CONHECIDO, E DA VIRAGO PROVIDO.”

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO PEDRO CAVALLI JUNIOR